PROJETO DE LEI Nº /2024 **Parintins, 15 de abril de 2024.**

Dispõe sobre a prioridade de vaga e matrícula para crianças e adolescentes com deficiência ou doenças raras na rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

A cidadã **MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA**, Vereadora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, submete ao plenário o seguinte:

Art. 1° Fica assegurada à criança e ao adolescente com deficiência ou doença rara a prioridade de vaga e matrícula em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A redação do *caput* do art. 1° também se estende às crianças e aos adolescentes os quais os responsáveis legais, pai ou mãe também sejam pessoas com deficiência ou com doença rara com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Os representantes legais deverão solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública municipal de ensino, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – da criança ou do adolescente;

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência ou doença rara e comprovante de residência.

II – dos responsáveis legais, pai ou mãe:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência ou doença rara e comprovante de residência; ou

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou mais e comprovante de residência.

Parágrafo único. No caso de o responsável legal não ser pai ou mãe da criança ou do adolescente, será necessário apresentar decisão judicial e/ou sentença judicial que comprove a qualidade de guardião.

Art. 3° Tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino garantirão a permanência da criança e do adolescente com deficiência ou doença rara, ou os quais os responsáveis legais, pai ou mãe também sejam pessoas com deficiência ou com doença rara com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 4° As despesas decorrentes da implantação da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 227 da Constituição Republicana dispõe expressamente que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade (...)”. Atente-se que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da CF).

A prioridade de vaga e matrícula para crianças e adolescentes com deficiência ou doenças raras na rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência está em perfeita consonância aos direitos e garantias constitucionais. Nosso Projeto vai além e, também, estende aos responsáveis legais, pai ou mãe também sejam pessoas com deficiência ou com doença rara com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

É um Projeto que trata com respeito, legalidade, fraternidade e dignidade as crianças, os adolescentes, os idosos que são deficientes e/ou tenham doenças raras e envolve a educação escolar, o tratamento adequado a este grupo de pessoas. O Dia Mundial das Doenças Raras é uma data oficial da campanha de sensibilização para as doenças raras que acontece no último dia de fevereiro de cada ano. De acordo com dados do Ministério da Saúde[1], aproximadamente, 13 milhões de brasileiros vivem com doenças raras e, para 95%, não há tratamento especifico, porém acompanhamento multidisciplinar, reabilitações, além de inúmeras pesquisas científicas de qualidade em andamento.

Já é muito doloroso alguém conviver com alguma doença rara, ainda mais se são os grupos vulneráveis como as crianças, os idosos. Então, a função do Poder Público é prover acesso para que possam estar nas instituições de ensinos, evitar a evasão escolar. Por isto, as vagas para esses grupos deve ser mais próximas da residência.

Além disto, a Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), no artigo 27, reafirma que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem” e o

[1] Disponível em: https://hc.unicamp.br/newsite_noticia_420_doencas-raras-atingem-13-milhoes-brasileiros/

Estatuto da Criança e do Adolescente repetiu tais regras. No artigo 54, inc. IV, dispõe: "é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade".

O ambiente escolar deve ser acolhedor, plural, onde os alunos e as alunas possam receber a instrução escolar de maneira inclusiva, participativa. Nesta mesma linha de pensamento, a pedagoga e doutora em Educação, Maria Tereza Eglér Mantoan (2003, p. 9), defende que: "os ambientes humanos de convivência são plurais por natureza. Assim, a educação escolar não pode ser pensada nem realizada senão a partir da ideia de uma formação integral do aluno – segundo suas capacidades e seus talentos – e de ensino participativo, solidário, acolhedor".

Diante de todo o exposto acima, acreditamos no apoio de nossos pares para que aprovemos esse Projeto de Lei para permitir que tanto as escolas municipais quanto as creches municipais integrantes da rede pública municipal de ensino possam garantir a permanência da criança e do adolescente com deficiência ou doença rara, ou os quais os responsáveis legais, pai ou mãe também sejam pessoas com deficiência ou com doença rara com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Marcia Auxiliadora Cardoso Baranda
CPF: 236.860.492-87

MÁRCIA BARANDA

VEREADORA DO UNIÃO BRASIL